

Quantificação da Dor: Análise dos Valores Pagos a Título de Danos Morais na Comarca de Teresina, sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito

Maria Elvina Lages Veras Barbosa^{a,†1}

^aInstituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brazil • [†]Autor correspondente: melvinalvb@gmail.com

INFORMAÇÕES DO ARTIGO

Palavras-chave:

Dano Moral

Responsabilidade Civil

Análise Econômica do Direito

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se os valores arbitrados à título de danos morais na comarca de Teresina – PI em juizados especiais cumpre com o caráter pedagógico e punitivo da responsabilidade civil, observando se o judiciário consegue atribuir eficiência à legislação vigente de danos morais. Para isso realizou-se estudo empírico de seiscentas decisões transitadas em julgadas nos últimos seis anos calculando a média de valores, análise de duração média do processo e quais demandas são as com maiores repetições. Os valores encontrados demonstram que o quantum indenizatório estabelecido contribui para perpetuação do dano eficiente, que é aquele onde a empresa, em uma análise de custo e benefício, decide manter o comportamento danoso do que realizar condutas de precaução e/ou correção do dano.

1. Introdução

No cotidiano todos conhecem alguém que já teve algum transtorno com prestação serviço, produto defeituoso ou que teve sua honra ou imagem atingida por um terceiro. Para esses casos o direito brasileiro estabelece ser cabível uma indenização por danos morais e materiais. Tal direito é previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, porém para o caso de danos morais não existem parâmetros a serem utilizados para quantificar o valor a ser pago.

Diferentemente do dano material, o dano moral não consegue reestabelecer o *status quo* da vítima o que acaba sendo mais um empecilho na escolha de qual valor será devido. É por isso que, em regra, no dano moral não se fala em indenização, mas sim em compensação, ou seja, é ofertado àquele que sofreu a lesão uma coisa distinta da que foi perdida.

Assim, diante da ausência de critérios específicos previstos na legislação e da dificuldade em quantificar algo extrapatrimonial é que fica para o poder judiciário a responsabilidade de definir um modo de calculá-los e esse ponto levanta muitas controvérsias sobre a segurança jurídica e capacidade do judiciário em manter a isonomia para casos iguais e, ainda, se os valores estabelecidos estariam cumprindo com a função da indenização do dano, quais sejam: compensar, punir e dissuadir.

O presente artigo busca através da análise econômica do direito apurar se a legislação possui efetividade e cumpre com as funções de compensar, punir e dissuadir, analisando de forma empírica as decisões referentes a danos morais na comarca de Teresina, mais especificamente nos juizados especiais, observando se elas são eficientes para manter o equilíbrio nas relações que se instituem.

A hipótese dessa pesquisa, em uma análise conjunta com o cotidiano, é a de que os valores pagos à título de indenização por danos morais ainda não alcançaram a eficiência, o que se coaduna com a literatura existente sobre o tema. Ou seja, a forma de aplicação da legislação existente não está funcionando de forma correta para assegurar a responsabilidade.

Para isso seria o presente artigo dividido da seguinte forma: o segundo capítulo irá abordar a análise econômica do direito falando principalmente sobre a eficiência e como esse princípio se aplica ao direito, no terceiro capítulo iremos abordar sobre responsabilidade civil por danos materiais, em especial a função punitiva e no quarto capítulo iremos discorrer sobre os valores médios encontrados para indenização por danos morais dos últimos oito anos avaliando se elas são eficientes.

2. Análise Econômica do Direito e Responsabilidade Civil

Segundo Gico Jr. (2012) a análise econômica do direito (AED) seria um método da microeconomia do bem-estar que de forma empírica busca compreender e explicar consequências fáticas do ordenamento jurídico e segundo Meneguini

¹Formada em Direito pelo Instituto Professor Camillo Filho (ICF) em 2008, pós-graduada em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola do Legislativo Piauiense (ALEPI) e Mestre em Economia, Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP – Brasília).

(2011) seguem duas perspectivas: normativa e positiva. A primeira apresenta proposições alternativas à legislação vigente utilizando para isso de instrumentos de outras áreas e a segunda é a análise da letra da lei e os impactos que produz na sociedade.

Assim, segundo Cooter e Ulen (2010) a AED trata os indivíduos como seres racionais que maximizam o seu bem-estar ao reagirem à estímulos. Logo por serem os recursos limitados e por haver essa busca pela maximização do bem-estar a realidade social precisa ser disciplinada. Por exemplo na economia pela lei da oferta e demanda, se o preço médio reduzir haverá aumento da demanda e se o inverso ocorrer a demanda irá diminuir. No direito podemos analisar da seguinte forma: se as sanções forem leves o infrator irá continuar reincidindo no erro, mas se forem pesadas irá fazer uma análise de custo e tentar infringir menos determinada norma.

Partindo dessa premissa de que os indivíduos buscam maximizar o bem-estar fazendo uma análise de custo-benefício, positivo e negativo, é que a economia traz o conceito e eficiência. Inicialmente acreditava-se na eficiência de Pareto onde os recursos eram alocados de uma forma que seria impossível realocá-los de maneira diversa sem que a melhora na condição de um implicasse na piora na condição do outro.

Ocorre que conforme explanam Cooter e Ulen (2010) esse modelo se apresentou bastante limitado porque sempre haveria uma parte em situação melhor e outra em situação pior e assim, desenvolveu a eficiência de Kaldor-Hicks onde a perda de um implicaria em ganho para os demais, ou seja, o bem-estar seria tamanho que compensaria as perdas. Aplicando essa teoria ao direito seria dizer que a legislação se mostra eficiente quando a sua aplicação em um litígio, o resolve de forma que o vencedor tem mais ganhos do que o sucumbente.

Levando para a responsabilidade civil, Coulon (2008) afirma que a eficiência se mostra quando a reparação é capaz de provocar uma função preventiva, ou seja, quando a reparação do dano leva o agente que deu causa a fazer análise de custo-benefício sobre a reincidência no evento danoso. Diante disso na AED foram desenvolvidas duas teorias: regra de Hand e *punitive damages*.

Para a AED o custo de infringir determinada regra é chamado de custo social total onde o agente causador irá analisar não somente o valor de eventual dano, mas também o custo de prevenção para que o evento danoso não aconteça. Sendo assim, pela regra de Hand teríamos o dano eficiente que é aquele cujo custo de precaução é maior do que o custo de reparação e, em contrapartida, teríamos o *punitive damages* que são os danos exemplares, onde os valores arbitrados de indenização são expressivos porque servem como punição e repressão ao causador do dano.

No capítulo 4 será mais bem discutido sobre a eficiência da legislação vigente analisando a média dos valores pagos à título de indenização por danos morais estariam provocando danos eficiente ou reparação exemplar.

3. Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

Em regra, quando um agente infringe um dever acaba por provocar um evento danoso e surge daí a responsabilidade civil com o dever de indenizar. Disciplina o artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002) que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse caso, o artigo exige alguns elementos para restar caracterizado o dever de indenizar, quais sejam: conduta do agente, fato indenizável, nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a presença de dolo ou culpa.

Segundo Coelho (2012) a conduta do agente pode ser por ação ou omissão e ainda de forma direta, quando ele é o próprio causador ou indireta, quando o dano é praticado por coisas ou pessoas que estejam em sua guarda. Já o fato indenizável é a lesão à algum bem jurídico, que no caso do danos morais pode-se resumir como lesão à honra, integridade e outros bens extrapatrimoniais. O nexo de causalidade fica evidenciado quando o dano causado tem como origem a conduta do agente. Por fim, a culpa ou dolo, que ensejará responsabilidade civil objetivo (no caso de dolo) ou subjetiva (no caso de culpa por negligência).

Após essas considerações introdutórias, é importante abordar sobre as funções da responsabilidade civil. Segundo Cavalieri Filho (2008) a primeira e mais óbvia de todas é a função indenizatória, ou seja, reestabelecer o *status quo ante* ou no caso de dano moral realizar compensação oferecendo coisa diversa da lesada antes a impossibilidade de reestabelecer o *status quo ante*. A segunda função é a punitiva que muitos autores entendem como reparativa e por fim, a terceira função é a pedagógica ou preventiva, que é uma extensão da segunda função onde busca-se fazer com que o agente não reincida na conduta danosa.

Esse é o ponto que nos interessa para fins dessa pesquisa, o estudo do dano moral com a função punitiva e pedagógica e observar se está havendo eficiência na legislação aplicada. Sendo assim, passa-se a uma discussão sobre a função reparadora e com caráter punitivo e pedagógica dos danos morais.

3.1. Função Reparadora e o Caráter Punitivo nos Danos Morais

Não restam dúvidas que havendo lesão a um bem extrapatrimonial e estando caracterizado todos os requisitos da responsabilidade civil, o agente causador irá responder por danos morais. Por ser o bem lesado de natureza extrapatrimonial, ou seja, com impossibilidade de reestabelecer o *status quo* o valor a ser dispendido não quantifica com exatidão a extensão do dano havendo, portanto, uma mera compensação.

Assim, pela óptica da vítima o estabelecimento de dano moral visa compensar a lesão sofrida e pela do agente causador, em teoria, deveria ensinar a não cometer mais o mesmo ilícito (função pedagógica) e servir como punição. Cabe lembrar que a função punitiva se relaciona diretamente com o interesse coletivo, porque para o caso de grandes empresas que cometem repetidamente o mesmo ilícito, a sociedade espera que determinada indenização sirva de alerta para que não haja comportamentos repetitivos.

Observa-se entre o caráter pedagógico e punitivo existe uma simbiose visto que para que o dano sirva de exemplo e evite nova conduta lesiva é necessário que a indenização arbitrada tenha caráter punitivo para evitar que o agente causador pratique dano eficiente, ou seja, para o valor a ser pago à título de dano moral seja menos vantajoso do que o custo de reparação e/ou precaução.

Conforme ressalta [Gonçalves \(2005\)](#) quando se aborda a função pedagógica do dano moral estar-se falando a prevenção específica (volta para a vítima) e da prevenção geral (voltada para a sociedade) onde o equilíbrio coletivo é mantido, desde que a responsabilidade civil tenha preocupação em prevenir novo ato lesivo. Nessa senda pode-se dizer que o caráter pedagógico se relaciona com o passado observando o dano praticado e o caráter punitivo se volta para o futuro servindo como um desestímulo.

Logo a função punitiva do dano moral tem como objetivo tornar a indenização completa. Em outras palavras, ela deve ser invocada sempre que a mera compensação não seja suficiente para restaurar o dano causado, devendo o agente causador ter a consciência de que aquele valor arbitrado serve como desestímulo ao comportamento reiterado da conduta danosa.

Ocorre que no direito brasileiro foi enraizando a teoria de que ao direito civil caberia a restituição e ao direito penal caberia a punição, fato este observado por [Püschel \(2007\)](#):

O “princípio da restituição” parece estar tão enraizado que é um dos critérios mais usados justamente para distinguir os campos próprios das responsabilidades civil e penal: ao Direito Civil cabe cuidar da indenização, ao Direito Penal cabe punir o responsável ([Püschel, 2007](#), p. 19).

[Püschel \(2007\)](#) afirma que a aplicação da função punitiva do dano moral tem ocorrido de tímida e velada em tribunais estaduais e superiores, porém a maioria doutrinária apresenta empecilhos tais como: ausência de legalidade visto que somente haverá punição com previsão legal, caráter *bis in idem* da punição quando o evento danoso também puder ser enquadrado no direito penal e a proibição do enriquecimento sem causa, que atualmente se apresenta como o maior ponto de ponderação pela jurisprudência quando uma indenização será arbitrada.

Em pesquisa realizada pelo [Ministério da Justiça \(2011\)](#) os danos morais no Brasil ficaram concentrados na faixa etária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) onde as ações campeãs são sobre inscrição indevidas em cadastros de inadimplentes. Ainda na pesquisa realizada enumerou-se alguns critérios utilizados pelos tribunais para definir o quantum indenizatório e o maior utilizado foi enriquecimento sem causa. Por fim, a pesquisa mostra a ausência de critérios e unicidade nas decisões para estabelecimento do quantum indenizatório no mesmo tribunal e em tribunais distintos.

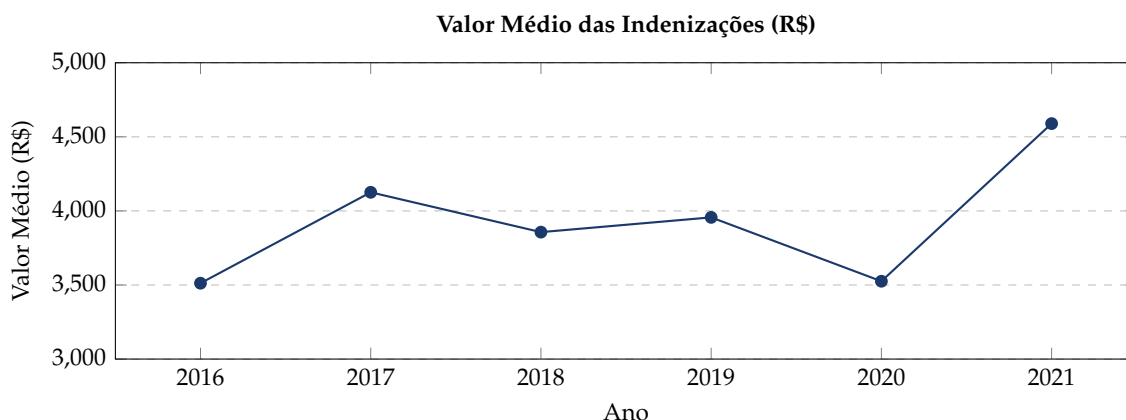
[Püschel \(2007\)](#) afirma que tribunais superiores como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vêm admitindo o uso do dano moral em caráter pedagógico e punitivo, porém, como em regra, os danos morais são tratados em tribunais estaduais e neles existe um grande volume de ações com magistrado julgando de forma autônoma alguns reconhecem o caráter punitivo e pedagógico e outros não, e devido ao grande volume de ações é difícil haver segurança jurídica e unificação dos valores, sem que haja um estabelecimento de critérios indenizatórios.

O fato é que o estabelecimento do quantum indenizatório levando em consideração o caráter pedagógico e punitivo dos danos morais aparece de forma bastante tímida na jurisprudência brasileira porque o medo de gerar enriquecimento em causa acaba prevalecendo, de outra banda a adoção dessa cautela acaba por gerar no agente causador a racionalização do dano eficiente, ou seja, é menos dispendioso para mim custear o dano arbitrado do que de fato corrigir e prevenir que o problema se repita.

4. Danos Morais Aplicados na Comarca de Teresina sob a Óptica da Análise Econômica do Direito

Para analisar se os danos morais arbitrados na cidade de Teresina em juizados especiais estavam sendo eficientes ou não em cumprir o caráter pedagógico e punitivo da responsabilidade civil foram levantados dados jurisprudenciais a partir de sentenças transitadas em julgado para conferir dimensão real à pesquisa realizada.

Assim, realizou-se um recorte temporal dos últimos seis anos e através do cálculo de média de cem decisões por ano, chegou-se ao resultado abaixo apresentado. Ressalta-se que por meio da análise dos valores arbitrados é possível identificar se os danos morais estão servindo para enriquecimento sem causa e para indústria do dano que é popularmente difundida.

Figura 1. Gráfico da média de valores arbitrados em danos morais nos juizados especiais da comarca de Teresina.

Fonte: PJe TJ/PI. Elaboração própria.

Tabela 1. Tabela das principais ações ajuizadas em juizados especiais da comarca de Teresina.

Tipo de Ação	Quantidade por Ano	Valor Médio
Companhias Aéreas	2.512	R\$ 4.250,00
Empresas de Telefonia	2.023	R\$ 3.125,00
Inscrição SPC/Serasa	1.825	R\$ 3.500,00
Crimes contra a Honra	1.547	R\$ 2.454,00
Empréstimo Fraudulento	1.756	R\$ 2.000,00

Fonte: PJe TJ/PI e portal da transparência. Elaboração própria.

Nota-se que na comarca de Teresina os danos morais ficaram em média na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), porém devido ao volume de ações repetidas onde as líderes são inscrição indevida e má prestação de serviço por empresas de telefonia e companhias aéreas, verifica-se que o valor arbitrado não tem cumprido com a função pedagógica e punitiva. Ademais, considerando a duração média do processo de dois anos para se obter o trânsito em julgado, o valor arbitrado fica muito aquém do transtorno sofrido pela vítima que muito provavelmente se passar por uma nova situação semelhante irá optar em não litigar judicialmente pela morosidade judicial e baixo valor de dano arbitrado.

Assim, os valores estabelecidos têm contribuído para perpetuação do dano eficiente, que é aquele cujo agente causador, em uma análise de custo-benefício, prefere manter a conduta danosa a adotar práticas de prevenção. Se olhar pelo lado do direito do consumidor, que são das demandas campeãs, as empresas possuem incentivos para desrespeitar o consumidor.

A outra inferência é que a indústria do dano moral no Piauí não passa de uma falácia porque os valores arbitrados encontram-se na média arbitrada a nível de Brasil e que também não servem para cumprimento do caráter pedagógico e punitivo da responsabilidade civil. Por fim, observa-se que o Tribunal de Justiça do Piauí tem dado menor importância para demandas de menor valor, porém que se repetem indefinidamente e que quando analisadas pelo aspecto de proteção social geram danos irreparáveis os consumidores, como por exemplo: desconto de seguro farmácia em cartão de loja de departamento.

Nesse exemplo citado é importante informar que o desconto realizado por consumidor é de valor irrisório como por exemplo R\$5,00 (cinco) reais por mês, porém diversas são as demandas onde esse comportamento de desconto indevido se repete e ao olhar de uma forma macroscópica percebe-se que o dano à coletividade pode ser incalculável.

Em relação às sentenças proferidas, sugere-se um estudo mais elaborado e voltado exclusivamente com esse enfoque, porém o que se pode observar é que há um desarranjo que gera bastante insegurança jurídica quando casos similares são tratados de formas diferentes. Como exemplo pode-se citar casos de passageiros distintos que ficaram impedidos de embarcar no mesmo voo e ambos entraram com ação indenizatória, porém um processo correu de forma célere e precedente junto a um juizado anexo da capital e o outro processo correu de forma lenta e foi julgado improcedente.

Casos como esses chamam atenção para falta de padronização quando se refere à danos morais e os danos que os demandas do poder judiciário sofrem em virtude da insegurança jurídica criada, até porque reconhecesse que é difícil que o próprio tribunal verifique se as sentenças proferidas são parametrizadas se não existe um núcleo específico que realize esse trabalho.

Assim, diante dessas constatações é sugerível ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em especial aos juizados especiais que foram objeto da análise, que aproximem o quantum indenizatório do dano exemplar ou *punitive damages* para que os danos não sejam uma mera compensação, mas que sirvam de punição e prevenção de comportamentos danosos repetitivos.

5. Conclusão

Os danos morais se caracterizam com a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial e que devem ser indenizados. O presente trabalho teve como objetivo analisar se os valores arbitrados à título de danos morais na comarca de Teresina – PI, pelos juizados especiais, vem cumprindo com o caráter punitivo e pedagógico do dano e se atribuem eficiência à legislação de responsabilidade civil vigente.

A análise econômica do direito é um método microeconômico de análise do bem-estar e que trabalhar com análise *ex ante* (ainda no processo legislativo) e *ex post* (após a publicação da lei), sendo essa última a empregada nesse trabalho que buscou de forma empírica analisar as decisões transitadas em julgada dos juizados especiais que deferiram danos morais para verificar se o direito estava sendo eficiente ou se estava contribuindo para perpetuação do dano eficiente.

Para o estudo empírico fora realizado a média dos valores de seiscentas decisões judiciais onde o valor médio encontrado foi de aproximadamente R\$4.000,00 (quatro mil reais), tendo os processos duração média de dois anos e as demandas campeãs são inscrição indevidas e transtorno com passagens aéreas. Assim, diante do volume de ações que se repetem e pela duração média do processo pode-se afirmar que os valores arbitrados incentivam o dano eficiente por parte das empresas, que a indústria do dano não existe no Piauí e que os valores arbitrados estão dentro da média do país.

Referências

- Brasil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. institui o Código Civil. Acesso em: nov. 2022.
- Cavaliere Filho, S. (2008). *Programa de Responsabilidade Civil*. Atlas, São Paulo, 8 edition.
- Coelho, F. U. (2012). *Obrigações e Responsabilidade Civil*. Saraiva, São Paulo, 5 edition.
- Cooter, R. e Ulen, T. (2010). *Direito e Economia*. Bookman, Porto Alegre, 5 edition.
- Coulon, F. K. (2008). Critérios de quantificação dos danos extrapatrimoniais adotados pelos tribunais brasileiros e análise econômica do Direito. In Timm, L. B., editor, *Direito e Economia*, page 186. Livraria do Advogado, Porto Alegre.
- Gico Jr., I. T. (2012). Introdução ao Direito e Economia. In Timm, L. B., editor, *Direito e Economia no Brasil*. Editora Atlas, São Paulo.
- Gonçalves, V. F. (2005). *A punição na responsabilidade civil: a indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos*. Brasília Jurídica, Brasília.
- Meneguim, F. B. (2011). Como o Código de Defesa do Consumidor colabora para a eficiência da economia? Acesso em: nov. 2022.
- Ministério da Justiça (2011). A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência. Série Pensando o Direito, n. 37, p. 1–75. Acesso em: dez. 2022.
- Püschel, F. P. (2007). A função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica. *Revista Direito GV*, 3(2):17–36. Acesso em: nov. 2022.